

NOTA DO FEESP SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PSICÓLOGOS PARA ATUAREM NA EDUCAÇÃO ESTADUAL

O momento que vivemos em nosso país, provocado pela epidemia de SARSCoV/Covid-19, é inesperado e tem provocado medo, insegurança e sofrimento. O anúncio feito pelo Sr. Secretário de Educação do Estado de São Paulo, de que serão contratados mil psicólogos para atender a professores e estudantes que o desejarem é bem-vindo, pois revela preocupação no enfrentamento às dificuldades do momento.

No entanto, trata-se de uma medida de caráter temporário que não garante continuidade de atenção à saúde e às escolas, nem à comunidade escolar. Assim como a opção pela constituição de equipes na forma de pregão reforça a ausência de uma proposta de educação como política de Estado, investindo na precarização das relações no ambiente escolar.

Em perspectiva diversa, temos aprovada em 2019 a Lei 13.935, que estabelece a composição de equipes multiprofissionais na rede pública de educação básica, com o ingresso, por concurso público, de psicólogos e assistentes sociais, para atuarem permanentemente junto às escolas, apoiando as ações docentes na promoção da aprendizagem, participando da elaboração e execução de projetos pedagógicos e do planejamento das atividades escolares, apoiando as equipes escolares no enfrentamento conjunto das questões e problemas do cotidiano e da violência escolar, participando das ações colaborativas de formação continuada das equipes e na relação família-escola-comunidade.

Todas essas ações são promotoras de bem estar e vão muito além do atendimento fragmentado e de ações paliativas. São integradas ao sistema educativo e à comunidade escolar, de forma permanente e colaborativa. Assumem o caráter coletivo da promoção de aprendizagem e exercício de cidadania.

Deve-se observar ainda que, mesmo aqueles profissionais a serem contratados para atendimento no contexto da pandemia, deverão ser orientados para pautar sua atuação de modo a considerar e reconhecer a

relação entre os dilemas pessoais e a vivências escolares neste momento, evitando o risco de localizar nos sujeitos individuais os fatores gerados pelas demandas e dificuldades das atividades e relações escolares na pandemia. A atuação dos psicólogos educacionais e escolares deverá ser requerida e propiciada, para formação e assessoria aos profissionais de saúde mental do programa emergencial.

A lei 13.935 já é realidade. Esperamos sua imediata e urgente regulamentação pelo Governador do Estado, para que se promova um trabalho permanente, coerente, integrado aos projetos das escolas, com profissionais psicólogos e assistentes sociais que possam atuar em condições dignas, adequadas e não precarizadas de trabalho, portanto, através de concurso público.

FAREMOS ABAIXO OBSERVAÇÕES SOBRE O EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PSICÓLOGAS(OS) NA REDE ESTADUAL DE ENSINO

1. O uso da plataforma tecnológica de atendimento virtual nos preocupa bastante. As psicólogas e psicólogos que trabalham na rede de ensino (Estadual, Municipal) precisam: qualificar a escuta e as relações interpessoais, respondendo ao PP (Projeto Pedagógico do município), considerar as subjetividades e especificidades dessas interrelações dos atores da escola (estudante, professora, coordenadora, diretora, família e comunidade). Acreditamos que esta modalidade atendimento não permitirá alcançar estas demandas.

2. A prestação de serviço contínuo é uma política pública. A necessidade do cuidado com a saúde mental e a presença das psicólogas, dos psicólogos e assistentes sociais devem ser permanentes, tanto para o cuidado para com as consequências da Pandemia Covid-19, sem precedentes na vida dos brasileiros e do ensino no Brasil, como também para atendimento a outras demandas sempre presentes.

3. Ao contrário da contratação somente de psicólogas prevista no pregão consideramos fundamental o investimento em equipes multiprofissionais. A política pública da primeira infância e seu desenvolvimento como está previsto em uma das premissas na Lei 13.257 de 2016 do Marco Legal da Primeira Infância ao considerar que: “O Estado tem a obrigação de assegurar um apoio eficaz às famílias por meio de políticas intersetoriais integradas”.

4. A constituição de equipes de profissionais por processo licitatório modalidade ‘pregão’, cujo critério exclusivo é “menor preço” precariza os serviços prestados. É fundamental tratar a educação como investimento em políticas públicas para as futuras gerações, e não como uma questão mercadológica e pontual. Determinadas atividades envolvem uma especialidade que a profissional, ou o profissional, esteja devidamente apropriada, e apropriado, da matéria. A contratação de forma precária gera rotatividade; o trabalho acaba tendo que começar de novo sucessivas vezes, inviabilizando a realização de projetos com maior continuidade. Consideramos que o concurso público, além de democrático, poderia garantir que pessoas atualizadas e melhor preparadas fossem contratadas, a fim de novamente não incorreremos na possibilidade de desqualificação do serviço prestado à população que tanto dele necessita.

5. Quanto ao item “Inexistência de fato impeditivo à participação”, cabe destacar que a educadora e o educador da rede pública não podem atuar como psicóloga e psicólogo na mesma instituição, pois seus vínculos anteriores afetam os objetivos do trabalho realizado. Tampouco cabe à Diretoria de Ensino fiscalizar ou monitorar os trabalhos das psicólogas e dos psicólogos.

6. Não cabe, no contexto escolar, o atendimento em um modelo clínico, individualizado. A psicóloga e o psicólogo podem incorrer em infração de nosso Código de Ética Profissional Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos:

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente. O atendimento no campo da educação tem como objetivo uma ação coletiva, considerando que ele é atravessado por questões de ordem social, cultural, relacional, pedagógica, dentre outras, que constituem o processo de escolarização. As

práticas clínicas devem ser contempladas por outros profissionais da área de Saúde, fora da escola.

7. Tememos que avaliação psicológica de caráter psicométrico, na forma do edital, pode se consolidar como um instrumento patologizante e de segregação. O foco não deve ser o caráter discriminatório ou a busca por patologia. Ao atribuir uma patologia, acaba por discriminar a estudante, ou o estudante, e destacá-los como a “criança problema” da escola, quando o problema deve ser compreendido em sua complexidade e caráter multideterminado, destacando-se o funcionamento das instituições e relações.

8. Quanto à menção de que a prestadora de serviço deverá disponibilizar à secretaria “perfil que permita acesso a todas as funcionalidades, e ao monitoramento de todos os atendimentos em realização na plataforma”, cabe destacar o artigo 9º do Código de Ética profissional da(o) Psicóloga(o) “É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio de confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que se tenha acesso no exercício profissional”, portanto, devido ao sigilo profissional, somente poderão ser fornecidas informações de atividades realizadas; porém o conteúdo dos diálogos e avaliações não poderão ser fornecidos.

O Fórum Estadual de Educação de São Paulo elucida que considerando a Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, promulgada em 11 de dezembro de 2019, e considerando a necessidade de sua regulamentação, é importante ao Governo do Estado de São Paulo adote as medidas para a implementação da lei. A Lei representa e dá materialidade a uma consistente história de desenvolvimento científico e de atuação profissional que foram se aperfeiçoando ao longo de décadas. As profissionais e os profissionais de psicologia e de serviço social atuam em uma abordagem teórica e prática comprometidas com a formação humana de todas e todos, em uma lógica construtiva, inclusiva e participativa.

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.